



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001044/2007-13
Recurso nº 928.210 Voluntário
Acórdão nº **2202-01.892 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF - Glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte
Recorrente ANTONIO DO AMARAL GURGEL NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O contribuinte poderá deduzir do imposto apurado no ajuste anual o imposto retido na fonte sobre os rendimentos declarados, desde que apresente documentação hábil e idônea que comprove a efetiva retenção.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte do recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento de sujeitá-lo a tributação na declaração de ajuste anual, conforme Súmula do CARF nº 12, em vigor desde 22/12/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio

Lopo Martinez, Julianna Bandeira Toscano, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior, Odmir Fernandes e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 12 a 18, pelo qual se exige a importância de R\$11.630,00, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 14 e 15, verifica-se que o lançamento decorre da glosa do imposto de renda retido na fonte, por falta de comprovação. Houve ainda a alteração do total dos rendimentos tributáveis, considerando que o contribuinte recebeu honorários advocatícios pela prestação de serviços de perito no processo judicial nº 02401.007.035-7, no valor de R\$60.000,00, conforme alvará judicial.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 e 2, instruída com os documentos de fls. 3 a 20, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 63):

O autuado apresentou impugnação em 13/02/2007 alegando que a retenção do imposto compete à fonte pagadora com base nos artigos 717 e 718 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR 99 e Acórdão nº 106-10.642/99 e consulta nº 317 de 27/12/2002.

Requer seja notificado o responsável pela retenção e considerada correta a declaração de rendimentos entregue originalmente.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 10-30.940 (fls. 62 a 64), de 26/04/2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

GLOSA DE DEDUÇÃO DE IRRF

Cabe a glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF quando não comprovado pelo contribuinte a retenção pela fonte pagadora.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 12/05/2011 (vide AR de fl. 67), o contribuinte apresentou, em 13/06/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 68 a 74, no qual, após breve relato dos fatos, alega que:

1. de acordo com os arts. 717 e 718 do RIR/99, que disciplinam a matéria objeto do auto de lançamento, a responsabilidade pela retenção do imposto é da fonte pagadora, não

cabendo qualquer interpretação extensiva, transcrevendo doutrina, jurisprudência administrativa e judicial para corroborar seu entendimento;

2. dado que a pagadora detém todas as condições de saber sobre a sua responsabilidade exclusiva, não há porque se falar em responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda ou o proveito, uma vez que determinado, pelo MM. Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, o pagamento do valor líquido de impostos.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 13, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio digitalizado até à fl. 80¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Como se sabe “o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos” (art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985).

No caso dos autos, o contribuinte não apresentou o comprovante de rendimentos pagos e de retenção fornecido pela fonte pagadora.

De acordo com o documento de fl. 9, extraído dos autos do Processo nº: 02401.007.035-7, o contribuinte teria prestado serviços na condição de perito contábil, fixado judicialmente em R\$60.000,00, sem haver qualquer menção à retenção de imposto de renda. Ressalte-se a fiscalização, além de glosar o valor do IRRF (R\$22.193,79), reduziu o valor dos rendimentos tributáveis declarados recebidos a título de honorários de R\$88.193,79 para R\$60.000,00, visto que o contribuinte havia reajustado a base de cálculo para fins de preenchimento de sua declaração de ajuste anual.

Em sua defesa, o contribuinte alega que a responsabilidade pelo imposto ora exigido deveria ser atribuída à fonte pagadora e não ao beneficiário dos rendimentos.

No caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ou seja, aqueles que não se classificam como rendimentos isentos, não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou de sujeitos à tributação definitiva, existem dois momentos bem definidos em que o imposto de renda é exigido. O primeiro, quando do pagamento efetivo do rendimento, sendo a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto a título de antecipação; e o segundo, quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

Como se sabe, toda pessoa física contribuinte do imposto de renda deverá apresentar anualmente a declaração de rendimentos, incluindo todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário a fim de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, de acordo com o art. 10 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Tem-se, portanto, que a obrigação de declarar e tributar, no ajuste anual, todos os rendimentos recebidos é do contribuinte e não da fonte pagadora. A falta de retenção

do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual. Ressalte-se que apenas os rendimentos para os quais a lei estabelece a isenção ou determina a tributação definitiva ou exclusiva na fonte estão excluídos da base de cálculo anual.

Não se discute que o recorrente não é o responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte como antecipação, mas o é por levar os rendimentos recebidos a sua declaração de ajuste anual para fins de apuração de eventuais diferenças de imposto a pagar. E é por meio deste ajuste anual que se está fazendo a exigência, mesmo que não tenha havido a retenção do imposto de renda.

Quanto ao art. 717 do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99, invocado pelo reclamante, este trata apenas da responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte, sem, contudo, exonerar o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Colegiado, conforme Súmula nº 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes², em vigor desde de 28/07/2006:

Súmula 1ªCC nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

² As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de aplicação obrigatória nos julgamentos de segundo grau, nos termos do art. 72, §4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009.